

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 11/01/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34478-considera-es-sobre-os-direitos-autorais>

Autori: Guilherme Ferreira Silva, Thereza Marcondes

Considerações sobre os direitos autorais

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS

Guilherme Ferreira Silva¹
Thereza Marcondes²

RESUMO

O presente artigo analisa a relação existente entre direitos autorais e a função do ECAD de fiscalizar e arrecadar valores destinados aos produtores das criações artísticas-intelectuais. Para tanto, o trabalho desenvolve os conceitos básicos sobre os direitos autorais, bem como sua perspectiva advinda com a Constituição Federal de 1988. Além do mais, apresenta a competência do ECAD para ao final problematizar as cobranças feitas em eventos sem fins lucrativos, em especial os casamentos. Assim, o trabalho perpassa por conceitos de uma hermenêutica concretista em uma tentativa de construir argumentos que sustentem a impossibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos de manifestações culturais sem fins lucrativos.

Palavras-chaves: Direitos autorais. ECAD. Limitações.

Introdução

1 Mestrando em Direito Público pela PUC/MG. Graduado em Direito pela PUC-MG. Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisas de Direito, Constituição e Processo José Alfredo de Oliveira Baracho.

2 Orientadora do presente trabalho. Mestrando em Direito Público na PUC-MG. Integrante do Grupo de Pesquisas de Direito, Constituição e Processo José Alfredo de Oliveira Baracho.

O presente artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa no âmbito do direito autoral e algumas questões que o envolve.

Sendo assim, pretendeu-se transcrever alguns conceitos que envolvem os direitos constitucionalmente tutelados, bem como suas restrições.

Diante dos limites impostos à pesquisa, o recorte epistemológico propôs discorrer sobre a questão do uso de material, protegido pelos direitos autorais, na internet e a cobrança de direitos autorais em casos de utilização de músicas em locais privadas e sem fins lucrativos, como nos casos de casamentos, formaturas, dentre outros. Para isso, foi necessário verificar a legitimidade do ECAD para realizar tais cobranças e os critérios legais adotados.

Durante as análises das normas regulamentadoras, das informações prestadas pelo principal órgão – ECAD, e da doutrina a respeito, terá sempre paralelamente uma análise hermenêutica desconstrutiva que vise a melhor fundamentação das respostas aos problemas enfrentados, bem como apontar as insuficiências que por ventura foram encontradas.

Direitos autorais

Os Direitos Autorais são protegidos inicialmente pelo Texto Constitucional no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII e, regulamentando, pela Lei 9610/98 (Lei de direitos autorais – que revoga a lei 5.988/73, excetuando o artigo 17).

Dessa forma, a Constituição eleva os direitos autorais à classe de direitos fundamentais individuais indisponíveis, inclusive, sendo cláusula pétrea. Em tal dispositivo constitucional, é assegurado ao autor o “*direito exclusivo de utilização, reprodução e publicação de suas obras*”.

Na lei 9.610/98 encontramos disposições gerais acerca das condutas protegidas e irregulares no âmbito das reproduções de obras artísticas, literárias e científicas.

Segundo disposição legal, inseridos na mencionada lei, direitos autorais são bens móveis, comumente conhecidos como Direitos Intelectuais ou Direito de Propriedade Intelectual.

Plínio Martins, em artigo que explora aspectos sobre os direitos autorais na internet, destaca que tais direitos possuem duas acepções de proteção. Sendo que, por um lado tutelam o direito moral, no sentido de estar vincula ao nome do criador e depender deste para que seja publicada ou explorada. Além deste viés, há também o lado patrimonial dos direitos autorais, que por sua vez, regula a utilização econômica da obra criada como bem jurídico³

Ainda, se pode destacar as palavras de Gilmar Mendes que, ao conceituar os Direitos Autorais, ressalta este duplo caráter tutelado por tal classe de direitos, sendo que a

*Constituição busca assegurar a proteção do direito intelectual do autor em relação às obras literárias, artísticas, científicas ou de comunicação pelo tempo em que viver, que envolva não só os direitos morais concernentes à reivindicação e ao reconhecimento da autoria, à decisão sobre a circulação ou não da obra, inclusive sobre a sua conservação como obra inédita, à possibilidade de se lhe introduzirem modificações antes ou depois de utilizada, à adoção de medidas necessárias à proteção de sua integridade, mas também os direitos patrimoniais relativos à forma de uso, fruição e disposição.*⁴

Assim, para a utilização do conteúdo oriundo da criação intelectual de alguém será necessária devida autorização do autor e, quando for o caso, o pagamento para tal utilização, consistindo nisso a proteção principal dos direitos autorais. O desrespeito a tais observações poderá ensejar a devida indenização por dano material e moral, bem como a sanções penais, artigos 184 e 186 do Código Penal.

Importante destacar que os direitos autorais podem ser divididos entre os literários, artísticos e científicos (regulamentos pela Lei 9.610), e os dos tipos de obras e invenções (regulamentados pela Lei 9.609). Assim, serão abordados principalmente os primeiros tipos de direitos autorais.

O Ministério da Cultura, em seu site oficial descreve o que a Lei 9.610 protege:

Os Direitos Autorais somente protegem as obras literárias, artísticas e científicas, é regulado pela Lei nº 9.610/98 e tem sua política a cargo da Diretoria de Direitos Intelectuais, estrutura da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (MinC). O registro da obra depende da

3 MARTINS, p. 184.

4 MENDES, p. 471.

natureza dela e não é obrigatório, uma vez que a obra está protegida desde a sua criação. Entre os beneficiados pelos direitos autorais, estão os compositores, músicos, escritores, tradutores, cineastas, arquitetos, escultores, pintores etc.

Nesta linha de pensamento, os direitos autorais são essenciais para o estímulo das criações artísticas, científicas e culturais de um país. Não obstante, também tutelam que a criação deste tipo de manifestação do ser estejam sempre vinculadas àqueles que de fato a criaram.

Contudo, por outro lado, depender de taxas administrativas para que sejam executadas obras que expressam a cultura de um povo é o mesmo que limitar a manifestação de consciência embutida em uma genética sócio-moral. Ou seja, em um país em que o acesso a informação, como na internet, tem sido um raro fator inclusivo, restringir que a reprodução destas manifestações culturais estejam ligados ao pagamento de custas administrativas é o mesmo que, não entender o porque da existência da proteção dos direitos autorais. Em outros termos, seria o não atendimento do aspecto teleológico da sistemática constitucional.

Desta forma, tem-se que o aspecto de tutela moral dos direitos autorais é essencial à manutenção da vida artística e uma recompensa ao sujeito que dedica sua vida às atividades artísticas, sendo que a remuneração por tais criações não só é exigível pelo aspecto da criação como pelo lado do trabalho humano. Porém, ao ser analisado o aspecto patrimonial, deve-se analisar de maneira criterioso, para que exercício dos direitos autorais ao invés de tutelar as manifestações artísticas e científicas acabem por limitá-las no que tange às manifestações culturais e a propagação da arte em um país tão escasso de investimentos nestas áreas.

A LEGITIMIDADE DO ECAD

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD – foi criado para auxiliar na regulamentação dos direitos autorais ligados à utilização de músicas em ambiente público, e assim é conceituado pela própria sociedade: “*O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil, de natureza*

privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais brasileira – 9.610/98.”⁵

O ECAD e o Supremo Tribunal Federal⁶ entendem que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição detém o poder de centralização na organização de cobrança de taxas pela utilização do produto artístico de seus representados. Tal competência seria oriunda da Constituição que permite a cobrança destes valores e em decorrência do artigo 99 da lei 9.610/98, e §1^o⁷, que cria a figura do ECAD.

Desta feita, o ECAD arrecada valores pela utilização pública de músicas, como de promotores de eventos, bares, restaurantes, motéis, academias de ginásticas, pessoas que disponibilizem música na *internet* dentre muitos outros que reproduzem algum tipo de música publicamente.

Tal instituição classifica as formas de serem utilizadas as músicas, bem como a importância na atividade daquele que a executa, em: indispensável, necessária ou secundário. Todas estas variantes influenciam o resultado dos valores, até mesmo os usuários são divididos, entre permanentes e eventuais.

Assim, após verificada toda as informações subjetivas e objetivas da reprodução de música pelo usuário de música, deverá ser cobrado o valor em boleto e antecipadamente.

O ECAD informa que os valores arrecadados revertem-se em avanço na tecnologia de informação para que haja melhoramento na distribuição dos direitos autorais aos músicos, que é feita mensalmente ou trimestralmente. De acordo com o

5 <http://www.ecad.org.br/viewcontroller/publico/conteudo.aspx?codigo=16>.

6 ADI 2057.

7 *Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. § 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.*

site oficial do ECAD, no ano de 2011 foi arrecadada a quantia de R\$540.526.597,00⁸.

A distribuição dos valores é realizada tanto para os criadores, quanto para os auxiliares da execução e distribuição que também possuem direitos autorais, denominados de conexos. Conforme o artigo 89, da Lei dos direitos autorais, as normas de proteção aos direitos dos autores aplicam-se aos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Tais Direitos conexos estão ligados à atividade fonográfica. Que, conforme conceituação dada pelo artigo 5º, IX, da Lei 9.610, é *“fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.”*

A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO AUTORAL

A abordagem constitucional do tema se faz necessário, tendo em vista que o direito autoral não deve ser considerado apenas de forma unidimensional. É necessário analisar a hermenêutica constitucional em que sejam entendidos a partir de uma concepção que atente principalmente à função social das criações artísticas, ao acesso à cultura e à democratização dos meios de representação e manifestação da identidade de um povo.

O autor Leonardo Poli, em obra dedicada aos direitos autorais nos apresenta o termo “Direito Autoral-Constitucional”, assim o definindo:

“uma tutela constitucional indireta que encerra a base da proteção autoral, formada por princípios como: o desenvolvimento da cultura, a liberdade de manifestação do pensamento, da arte e da ciência, a proteção ao trabalho, à livre iniciativa, à propriedade privada, à dignidade humana, à livre expressão da atividade intelectual, artística e científica, etc.”⁹

8 <http://www.ecad.org.br/viewcontroller/publico/conteudo.aspx?codigo=52>

9 POLI, p.145.

Desta feita, como bem sintetizado pelo autor, os direitos autorais sob a perspectiva constitucional devem ser entendidos de maneira pluridimensional, ou seja, atentando pelo aspecto plural que tal tutela é trazida pelo Texto Constitucional. Isso significa dizer que a Constituição vigente não utiliza de artigos protegendo qualquer direito de modo independente, mas ao contrário, na noção de unidade constitucional como descreve Bachof (BACHOF, 1994), a interpretação dos direitos constitucionalmente tutelados deve ser realizada de forma sistemática, o que acarretará sérias mudanças na hermenêutica dos direitos autorais atuais, que a contrário senso, na maioria das vezes são interpretados sob a ótica liberal. Em suma, os direitos autorais não estariam postos unicamente para proteger o patrimônio do autor, mas para garantir uma sistemática que engloba ilimitados sentidos.

Com o advento da Constituição de 1988 o sistema de propriedade privada rompe a noção liberal de autonomia máxima para aquisição e administração das riquezas e bens. Também não mais admite que o Estado tenha controle total sob a produção de bens como defendia a teoria de um Estado Social. A leitura sistemática do Texto constitucional só pode ser entendida no sentido de que, os bens para estarem sob a égide da propriedade e suas prerrogativas legais pelos indivíduos quando atentarem à condição da função social.

Tal afirmação é sustentada quando lido o artigo 5º, XXIII, da CF/88 que diz que “*a propriedade atenderá a sua função social*”, ou ainda, nos artigos 182 e 184 da mesma constituição, que prevê que os imóveis urbanos e rurais atenderão suas funções sociais, sendo que, não atendidas, poderão sê-los desapropriados. Estes são apenas exemplos, dos quais estão positivados em diversas partes do nosso ordenamento jurídico a partir do momento que o artigo 5º elenca a função como um princípio que sempre deverá ser observado.

Dessa forma, os estudos de Leon Duguit já apontavam as mudanças em relação à noção de propriedade privada que viriam a ser adotadas nos ordenamentos jurídicos pós Estado Social. Podendo sintetizar, assim, que a Constituição de 1988 exige que toda a propriedade privada deve atender sua função social, sendo que, tal funcionalização deve ser verificada caso a caso e em contextos dos quais possam ser avaliados se, naquele determinado momento

aquela relação patrimonial em questão atende uma função esperada pela sociedade.

Não pode ser diferente o direito autoral. Como já demonstrado no início do trabalho, o direito autoral é classificado como bem móvel, por um lado, e como direito patrimonial por outro. Assim, a conclusão não poderá ser senão de sua tutela desde que atendidos a sua função social. Nas palavras de Leonardo Poli,

Daí a necessidade de se interpretar o Direito Autoral na medida de sua funcionalidade, enquanto instrumento de promoção dessa dignidade. Não se propõe uma antítese à concepção liberal clássica, haja vista ter sido essa a proposta do estado social, mas uma síntese. (POLI, p. 148)

No sentido já traçado aqui, Leonardo Poli propõe, acertadamente, que os Direitos Autorais não podem ser vistos nem pela concepção liberal, nem pela do estado social, mas como uma síntese dialética destes pensamentos. Por isso, há de ser percebido a pluridimensionalidade já citada, para que haja sim a devida remuneração aos trabalhos artísticos do autor, mas que também, tais produções sejam entendidas como manifestações sociais e a importância funcional deste aspecto, ainda, sem esquecer as abertas possibilidades que decorrem da importância das expressões artísticas.

Isto implica dizer que a tutela dos direitos autorais pode admitir nuances incalculáveis sob a ótica constitucional atual, certos que, apenas no momento do debate regulatório ou jurisdicional poderão ser aferidas as perspectivas daqueles que são diretamente envolvidos nas questões. Dessa forma, atentadas às fundamentações exemplificadas aqui e outras advindas do caso concreto, há de ser entendido o direito autoral como uma proteção funcionalizada e não apenas o aspecto unilateral de proteção ao artista de modo geral.

A COBRANÇA DO ECAD EM EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS

Demonstra-se evidente a proteção dos direitos autorais pela Constituição e pela legislação ordinária, porém deve-se questionar até que ponto estes direitos devem ser cobrados. A utilização de manifestações artísticas e científicas protegidas podem ser utilizadas somente se forem pagas as custas ao ECAD? A forma com que

são cobradas tais custas pela utilização das obras protegidas pelos direitos autorais, cumprem seu objetivo?

A fundamentação até então demonstrada no trabalho já nos permite uma resposta prévia des tais questões, contudo, com o intuito de responder a tais questionamentos de modo mais concreto, encontramos duas decisões¹⁰ de tribunais brasileiros, em que ambas negaram ao ECAD o direito de cobrar direitos autorais na execução de músicas em casamentos.

O ECAD afirma que possui direito/obrigação de cobrar as taxas relativas aos direitos autorais quando há reprodução de músicas em qualquer tipo de evento, até mesmo em eventos sem fins lucrativos, como os casamentos. A Lei 9.610 o vincula à cobrança das taxas pelo direito de uso das representações artísticas, uma vez que cabe ao autor fruir e dispor de sua obra, dependendo de sua autorização para a comunicação ao público, o que, em tese ocorreria no caso dos casamentos¹¹.

De outro lado, as partes que requereram a não aplicação dos valores cobrados pelo ECAD justificam-se com os argumentos de que, mesmo não sendo expressa a lei, seria ilegal a cobrança dos mesmos em eventos privados e que não visa nenhum tipo de lucro (direto ou indireto).

As duas decisões mencionadas, apesar de concluírem pela não legalidade do pagamento, fundamentam a decisão de forma diversa.

O julgamento realizado pelo tribunal paulista foca o caso em uma única questão: se seria o casamento um evento em que ocorreria execução pública. Assim, os julgadores buscaram um preenchimento ao sentido para aquilo que a lei chama de “comunicação ao público”¹² e, mesmo tendo o legislador definido os

10 As decisões analisadas serão: a AC nº 994.04.069487-9, do TJSP, datado em 04.05.2010 de relatoria do Des. Maurício Vidigal e; o Processo nº 0402189-92.2011.8.19.0001, Rio de Janeiro, 27.02.2011, com sentença proferida pela juíza leiga Ana Cláudia Luvizotto Bergo.

11 Aos mais apegadas à lei, o ECAD enumera os seguintes artigos da lei 9.610 que fundam seu pedido: Arts. 5, V, 28, 29 e 68.

12 “Art. 5º (...)V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares”; lei 9.610/98.

critérios de verificação para o caso, os ilustríssimos desembargadores entenderam por bem que não seria de bom senso e razoável imaginar que no casamento as músicas estariam ao alcance de um público e que o local do evento seria uma extensão da casa dos noivos. Por isso, indevida a cobrança.

Data vênia, o fundamento aventado não parece sustentar-se pela sistemática da lei. Ora, é de fácil perceber que em um casamento, as músicas executadas são dispostas a um público sim, não sendo um local privado, mas de socialização em que há difusão do som como expressão da cultura dividida entre os participantes e como instrumento de entretenimento. O julgamento de que o clube onde foi realizado o casamento seria uma extensão da casa dos noivos parece uma justificação sem coerência e correspondência com o que é comumente vistos nos eventos deste tipo.

No caso julgado no Rio de Janeiro, na argumentação há uma coerência principiológica mais consistente que observa uma integração entre a norma existente, a evolução normativa e as decisões precedentes. Assim, mesmo não estabelecendo o critério do “lucro” aos eventos públicos, a sistemática da lei impossibilitaria que eventos sem fins lucrativos, que utilizam da música apenas como manifestação de uma cultura, fossem suficientes para incidência dos valores cobrados pelo ECAD.

Ainda que a lei 9.610/98 tenha deixado de mencionar expressamente a necessidade da obtenção de lucro para a incidência de cobrança a título de direitos autorais - como o fazia a lei 5.988/73 - entende-se, atualmente, pela manutenção do requisito (Processo nº 0402189-92.2011.8.19.0001, Rio de Janeiro, 27.02.2011, juíza leiga Ana Cláudia Luvizotto Bergo).

Nesta decisão, é notado que a existência dos direitos autorais, mesmo pela perspectiva patrimonial, não enseja o enriquecimento ilícito por parte de quem utiliza da música, uma vez que não há utilização da obra como patrimônio. Logo, pode-se concluir que uma das manifestações das normas que tutelam os direitos autorais é sim a distribuição patrimonial que, ocorrendo lucro em favor daquele que executa a música, deverá ocorrer o pagamento do valor destinado aos autores. No mesmo sentido a sentença em comento:

Dessa forma, nota-se que a cobrança de direitos autorais é feita com o fim de retransmitir aos autores os valores auferidos com a divulgação de sua obra, evitando-se o enriquecimento indevido daquele que a utiliza e obtém algum tipo de lucro, seja de forma direta ou indireta. Assim, não há que se falar em pagamento de valores a este título por aquele que em nada se

beneficiou com a propagação da obra. É razoável, portanto, que, para a ocorrência do crédito relativo ao direito autoral, o evento gere algum tipo de benefício àquele que o promove. (Processo nº 0402189-92.2011.8.19.0001, Rio de Janeiro, 27.02.2011, juíza leiga Ana Cláudia Luvizotto Bergo).

O que se percebe na sentença trazida é no mesmo sentido da pluridimensionalidade dos direitos autorais defendidas até aqui. Isto pois, os direitos autorais não possui apenas a intencionalidade de tutelar os autores das obras artística, mas de possibilitar que a manifestação cultura seja exercida. Assim, pagar as taxas aos autores possibilita a profissionalização dos músicos e a consequente difusão de suas obras, da mesma forma que o não pagamento em eventos sem fins lucrativos também é uma forma de manter as tradições culturais de uma sociedade plural.

CONCLUSÃO

O curto trabalho tem como conclusão o aspecto reflexivo não exaustivo, mas a intenção de trazer ao tema dos direitos autorais um debate que não seja apenas unidimensional.

Não se quer desvalorizar o trabalho de músicos e artistas do ramo, ao contrário, o que se pretende é um aprofundamento dos motivos que podem fundamentar a cobrança das taxas pelo ECAD. Dessa forma, as razões argumentativas das decisões, tanto jurisdicionais quanto administrativas, devem atentar-se pela sistemática jurídica constitucional.

Entender que eventos sem fins lucrativos deveriam ser taxados pelo ECAD é subverter a aplicação do ordenamento a uma condição não reflexiva da justiça e da função social. Não estar-se a falar de uma justiça subjetiva, mas a justiça como um direito a ser alcançado, uma vez que, sendo os direitos autorais uma tutela também patrimonial, esta somente deveria ser cobrada nos momentos que o terceiro que dela usufruir tiver lucro sobre a mesma, sob pena de uma restrição à liberdade cultural e de manifestação do pensamento sem justificativa.

Assim, tendo ciência que não foram esgotados os argumentos, o trabalho teve a pretensão de clarear alguns pontos para que o debate seja enriquecido e continuado. Bem como, entende-se que, no âmbito administrativo do ECAD, deve

ser aberto espaço de debate para a melhor aplicação da lei que regulamenta os direitos autorais, no sentido de ser debatido acerca da cobrança dos mesmos em eventos sem fins lucrativos, uma vez que, hoje, as taxas são obrigatórias, devendo o responsável pelo evento ajuizar uma ação de restituição dos valores já pagos.

Tendo feita a demonstração dos resultados da pesquisa, espera-se que os direitos autorais sejam entendidos neste sentido: pluridimensionais e funcionalizados.

REFERÊNCIA

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais inconstitucionais?** Trad.: José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Livraria Almeida, 1994.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito Autoral e Liberdade de Expressão: estudos de direito**. 2005. Disponível em:
<<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/geiger.pdf>>. Acesso em:
<02/06/2012>.

BRASIL. **Lei 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998. Leis sobre direitos autorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em:
<02/06/2012>.

Brasil. Ministério da Cultura. **Direitos Autorais e Direitos Intelectuais**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/direitos-autorais-politicas/>>. Acesso em: <02/06/2012>.

DUGUIT, León. **Las transformaciones del Derecho (público y Privado)**. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L.

ECAD. Home Page oficial. Disponível em:
<<http://www.ecad.org.br/viewcontroller/Publico/home.aspx>>. Acesso em:
<02/06/2012>.

MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos autorais na internet**. Revista Scielo, v. 27, n. 2. Maio-ago. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>>. Acesso em: <07/08/2012>.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.